

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL EDSON FACHIN**

ADI 5668

Número Único: 0002243-32.2017.1.00.0000

**FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA**, entidade associativa, de natureza não governamental, constituída no âmbito da Câmara dos Deputados e integrada por Deputados Federais, com sede na Câmara dos Deputados, vem respeitosamente, à essa Suprema Corte, por intermédio de seus advogados, com fundamento nos artigos 2º, inciso VIII c/c artigo 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/1999 e artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de **AMICUS CURIAE**, e apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** o que faz consubstanciado nos fatos, fundamentos e pedidos adiante aduzidos.

**I. DO OBJETO DA ADI 5668**

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com fundamento no disposto no artigo 102, I, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.868/99, requerendo se aplicar interpretação conforme a Constituição, com efeito aditivo, ao Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014), para que o art. 2º, III e, principalmente (mas não exclusivamente), as metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 do referido plano, sejam interpretados como obrigando as escolas a coibir também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por

orientação sexual e respeitar as identidades das crianças e adolescentes LGBT nas escolas públicas e particulares (ou então aplicar-se declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo, caso se entenda que existiria uma “norma implícita” proibitiva de tal exegese).

## II. DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA INGRESSO COMO AMICUS CURIAE NA ADI 5668

### III.

O Estatuto que rege as atividades da requerente dispõe, em seu artigo 2º, o seguinte:

"Art. 2º - São finalidades da Frente Parlamentar em defesa da Vida e da Família:

1. Acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinados a proteção e garantia dos direitos à vida, da família, da criança e do adolescente manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade e execução.

(...)

7. Atuar, como *amicus curiae*, em ações relacionadas à temática da defesa da vida e da família, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao instituto do *amicus curiae*, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (Grifo nosso)

Dispõe também o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 323 (...)

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Assim, restam claras tanto a possibilidade de admissão de *amici curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, quanto a legitimidade da requerente, por se tratar de entidade associativa especializada no assunto, que, por envolver o tema da educação, envolve o tema da família, da criança e do adolescente, especialmente em face: do artigo 227 da Constituição, que dispõe ser "dever da família (...) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à (...) educação(...)"; e do artigo 11, número 4 do Pacto de San José de Costa Rica (com status supralegal no ordenamento pátrio), que dispõe que "os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".

Por fim, clarividente a especial relevância da matéria discutida no âmbito da presente ação, que causou grande comoção nacional, e que visa alterar uma Lei que foi aprovada pelo Parlamento após amplos debates na sociedade. Deste modo, a requerente, que representa 219 (duzentos e dezenove) parlamentares, acredita ter elevada capacidade de contribuir com tão relevante debate, apresentando informações e argumentos de grande valia à causa.

Pelas razões acima apresentadas, requer seu ingresso no feito, na qualidade de AMICUS CURIAE, com deferimento de ofício, na forma preconizada pelo artigo 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, pelo artigo 138, caput, do Código Processo Civil, e pelo art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como a fixação dos poderes de juntar documentos, autorizando prazo para a apresentação de razões complementares e novos elementos que guardem pertinência com o objeto da referida ação e, por fim, que lhe seja concedida a faculdade de sustentar oralmente na ocasião do julgamento do mérito.

### III. DAS PRELIMINARES

#### III.1 PRELIMINAR DE REJEIÇÃO

A ADI aviada pelo PSOL contra a Lei n. 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, não merece ser admitida, pois carece dos requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre notar que todo tipo de discriminação está proscria pelo PNE impugnado, de maneira que a preocupação manifestada pelo partido autor não tem fundamento.

Com efeito, o que o autor da presente ação, em suas próprias palavras, "deseja e pleiteia é que as escolas coíbam atos de preconceito e discriminação contra crianças e adolescentes LGBTI (homofobia e transfobia), bem como contra meninas cisgêneras (machismo). APENAS ISSO."

Ora, o desejo manifestado pelo autor já está contemplado na Lei impugnada. Vejamos:

"Art. 2º São diretrizes do PNE: (...) III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e **na erradicação de todas as formas de discriminação**". (Grifo nosso)

Se uma das diretrizes do PNE é a erradicação de todas as formas de discriminação, é óbvio que se pretende erradicar a discriminação contra os grupos LGBT. Dessa forma, resta patente a falta de causa de pedir na ADI proposta, pois não está caracterizada ofensa a nenhuma norma ou princípio constitucional.

### IV. DO MÉRITO

#### IV.1 DA IDEOLOGIA DE GÊNERO

A petição inicial aduz que o termo "ideologia de gênero" é um termo que não existe, e que foi cunhado por fundamentalistas religiosos para servir de espantinho e amedrontar a população.

Ocorre, Excelências, que a realidade é outra. A ideologia de gênero é uma corrente de pensamento que diz que sexo é uma realidade biológica, enquanto gênero é uma construção social, o papel que determinado indivíduo exerce na sociedade (havendo, inclusive, diversos gêneros, e não apenas dois. A prefeitura de Nova Iorque reconhece trinta e um!).

No entanto, tal corrente não tem qualquer base científica, sendo apenas uma ideologia, uma negação da realidade. É inquestionável a existência da disforia de gênero na infância - uma condição psicológica em que as crianças sentem uma incongruência nítida entre o gênero que sentem ter e o gênero associado a seu sexo biológico. No entanto, tal condição tem prevalência inferior a um por cento (e quase sempre se pode identificar uma anomalia psicocomportamental em seus pais que levam a criança a não se identificar com seu sexo), e, dessas crianças, entre oitenta e noventa e cinco por cento passam a se identificar com seu sexo natural até o final da adolescência, segundo estudo do American College of Pediatricians que ora se junta.

Daqui já tiramos uma das consequências nefastas da ideologia de gênero: essas crianças, que na quase totalidade estaria com sua disforia resolvida antes do final da adolescência, são encaminhadas para tratamentos inibidores da puberdade com posterior procedimento de "redesignação de sexo" (entre aspas pois uma cirurgia que mutila a genitália de um indivíduo jamais redesignará verdadeiramente o seu sexo, que continuará sendo, geneticamente, o mesmo. Tal indivíduo será, inclusive, infértil). Há, aqui, uma cruel inversão: ao invés de buscar uma adequação da percepção subjetiva do indivíduo à realidade (o que quase sempre já acontece de forma natural), os ideólogos do gênero preferem subverter a realidade para **tentar** adequá-la a uma percepção subjetiva distorcida.

Assim, de um ponto de vista estritamente científico, a ideologia de gênero não passa disso: uma ideologia. E, como tal, tem efeitos devastantes, como a bem difundida história dos gêmeos Bruce e Brian, um

verdadeiro experimento cruel e antiético, movido pela ideologia de gênero, que teve resultados verdadeiramente desastrosos<sup>1</sup>:

Os gêmeos Bruce e Brian Reimer nasceram como meninos perfeitos, mas após sete meses, começaram a apresentar dificuldades para urinar. Sob orientação médica, os pais, Janet e Ron, levaram os dois a um hospital para serem circuncidados. Na manhã seguinte, eles receberam uma ligação telefônica devastadora – Bruce tinha sido envolvido em um acidente. Os médicos usaram uma agulha cauterizadora em vez de um bisturi. O equipamento elétrico apresentou problemas, e a elevação súbita da corrente elétrica queimou completamente o pênis de Bruce. A operação de Brian foi cancelada, e o casal levou os gêmeos de volta para casa. Vários meses se passaram, e eles não tinham ideia do que fazer até que um dia encontraram um homem que mudaria suas vidas e as vidas de seus filhos para sempre. John Money era um psicólogo especializado em mudança de sexo. Ele acreditava que não era tanto a biologia que determinava se somos homens ou mulheres, mas a maneira como somos criados. “Estávamos assistindo a TV”, lembra Janet. “O doutor Money estava lá, muito carismático, e parecia muito inteligente e muito confiante no que estava falando.” Janet escreveu para Money, e poucas semanas depois ela levou Bruce para vê-lo em Baltimore, nos Estados Unidos. Para o psicólogo, o caso representava uma experiência ideal. Ali estava uma criança a qual ele acreditava que poderia ser criada como sendo do sexo oposto e que trazia até mesmo seu grupo de controle com ele – um gêmeo idêntico. Se funcionasse, a experiência daria uma evidência irrefutável de que a criação pode se sobrepor à biologia, e Money genuinamente acreditava que Bruce tinha uma chance melhor de levar uma vida feliz como mulher do que como um homem sem pênis.

Money enfatizou que, se quisessem garantir que a mudança de sexo funcionasse, os pais nunca deveriam contar a Brenda ou ao seu irmão gêmeo que ela havia nascido como menino. A partir de então, eles passaram a ter uma filha, e todos os anos eles visitavam Money para acompanhar o progresso dos gêmeos, no que se tornou conhecido como o “caso John/Joan”.

---

<sup>1</sup> [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123\\_gemeos\\_mudancasexo](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123_gemeos_mudancasexo)

A identidade de Brenda foi mantida em segredo. “A mãe afirmou que sua filha era muito mais arrumada do que seu irmão e, em contraste com ele, não gostava de ficar suja”, registrou Money em uma das primeiras consultas. Mas em contraste, ele também observou: “A menina tinha muitos traços de menina moleque, como uma energia física abundante, um alto nível de atividade, teimosia e era frequentemente a figura dominante num grupo de meninas”. Em 1975, as crianças tinham 9 anos, e Money publicou um artigo detalhando suas observações. A experiência, segundo ele, tinha sido um sucesso total. “Ninguém mais sabe que ela é a criança cujo caso eles leram nos noticiários na época do acidente”, afirmou. “O comportamento dela é tão normalmente o de uma garotinha ativa e tão claramente diferente, por comparação, do comportamento de menino de seu irmão gêmeo, que não dá margem para as conjecturas de outros.” No entanto, na época em que Brenda chegou à puberdade, aos 13 anos, ela sentia impulsos suicidas. “Eu podia ver que Brenda não era feliz como menina”, lembrou Janet. “Ela era muito rebelde. Ela era muito masculina e eu não conseguia convencê-la a fazer nada feminino. Brenda quase não tinha amigos enquanto crescia. Todos a ridicularizavam, a chamavam de mulher das cavernas. Ela era uma garota muito solitária.” Ao observar a tristeza da filha, os pais de Brenda pararam com as consultas com John Money. Logo depois, eles fizeram algo que Money tinha pedido para que não fizessem: contaram a ela que Brenda tinha nascido como um menino. Semanas depois, Brenda escolheu se transformar em David. Ele passou por uma cirurgia de reconstrução do pênis e até se casou. Ele não podia ter filhos, mas adorou ser o padrasto dos três filhos de sua esposa. Mas, o que David não sabia, era que seu caso tinha sido imortalizado como “John/Joan”, em artigos médicos e acadêmicos a respeito de mudança de sexo e que o “sucesso” da teoria de Money estava afetando outros pacientes com problemas semelhantes aos deles. “Ele não tinha como saber que seu caso tinha ido parar em uma ampla série de livros de teoria médica e psicológica e que estava estabelecendo os protocolos sobre como tratar hermafroditas e pessoas que tinham perdido o pênis”, disse John Colapinto, um jornalista do The New York Times, que descobriu a história de David. “Ele mal conseguia acreditar que (sua história) estava sendo divulgada

por aí como um caso bem sucedido e que estava afetando outras pessoas como ele."

Quando passou dos 30 anos, David entrou em depressão. Ele perdeu o emprego e se separou da esposa. Na primavera de 2002 seu irmão morreu devido a uma overdose de drogas. Dois anos depois, no dia 4 de maio de 2004, quando David estava com 38 anos, os pais, Janet e Ron Reimer, receberam uma visita da polícia que os informou que seu filho tinha cometido suicídio. "Eles pediram que nos sentássemos e falaram que tinham notícias ruins, que David estava morto. Eu apenas chorei", conta Janet.

Se do ponto de vista científico é fácil perceber que a ideologia de gênero é uma fraude, é apenas analisando seus efeitos sociais que entendemos seu real intento.

A ideologia de gênero (aqui compreendida como a ideia de que o gênero é um papel social condicionado pela cultura, diferente do sexo biológico) é um verdadeiro ataque à humanidade. Ao afirmar que gênero é apenas uma construção social, tal pensamento nega totalmente a existência da dualidade homem-mulher. Afinal, se desvincularmos a definição de homem e de mulher da realidade biológica, tal definição não estará ancorada a mais nada, e deixará de existir. Os próprios transgêneros já não terão como se reconhecer como homens e mulheres, pois não terão o masculino e o feminino como referência.

Dessa forma, a ideologia de gênero, disfarçada de uma defesa da mulher (feminismo), na verdade é um verdadeiro ataque à natureza feminina (e masculina também). É um ataque também à família, pois, se homem e mulher já não existirem mais como dois seres de natureza distinta e complementar (sendo substituídos por ilimitados papéis sociais distintos que cada indivíduo poderá adotar), também não existirá mais a família como tal: homem, mulher, e sua prole.

## **IV.2 DA PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO ÀS ESCOLAS**



Como demonstrado, a ideologia de gênero passa muito distante da ciência. Ela é uma visão de mundo descolada da realidade, e ideológica. Deste modo, seria absurdo obrigar todas as escolas, no país inteiro, a ensinar o gênero às crianças. Especialmente diante do fato de que essa hipótese foi amplamente discutida Brasil afora, em quase todos os municípios, e também no Congresso Nacional, e a população brasileira abertamente a rejeitou. Homem é homem, e mulher é mulher. Os casos de disforia de gênero (reais, sofridos, e que devem receber total atenção), são uma distorção da percepção mental sobre o corpo, e não do corpo sobre a percepção mental.

Assim, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família entende que o pleito da ADI 5668 deve ser julgado totalmente improcedente. Não cabe ao Poder Judiciário impor uma visão de mundo ideológica e minoritária à inteireza da população, que, cumpre ressaltar, é majoritariamente cristã, sob pena de ofensa ao artigo 227 da Constituição, que dispõe ser "dever da família (...) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à (...) educação(...)"; e do artigo 11, número 4 do Pacto de San José de Costa Rica (com status supralegal no ordenamento pátrio), que dispõe que "os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".

#### **IV.3 DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO À POPULAÇÃO LGBT**

Por fim, cumpre reiterar agora, no mérito, o que já foi dito em sede de preliminares. O combate à discriminação contra a população LGBT, que é o que o PSOL diz intentar por meio desta ADI, já está previsto no PNE aprovado pelo Congresso. Vejamos:

"Art. 2º São diretrizes do PNE: (...) III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e **na erradicação de todas as formas de discriminação**". (Grifo nosso)

Assim, não há que se falar na violação à Constituição alegada pelo PSOL. O PNE, enquanto **norma programática que é**, já prevê o combate a **todas as formas de discriminação**. Portanto, não se pode julgar inconstitucional uma norma programática por se prever que sua aplicação será inconstitucional, o que seria um verdadeiro absurdo. O que o PSOL intenta, aqui, é acrescentar pautas ao PNE (ideologia de gênero) que foram democraticamente rejeitadas pela sociedade, motivo pelo qual a presente ADI deve ser julgada totalmente improcedente, sob pena de atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador positivo, função que não lhe foi atribuída pela Constituição.

## V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Como exposto, a concepção de gênero enquanto construção social desligada da realidade biológica é uma visão de mundo ideológica, perigosa, e desconectada da realidade e da ciência. Trata-se, na verdade, de uma visão de mundo diferente daquela da população brasileira, com suas próprias convicções, sem nenhum esteio científico. Não se pretende negar o direito de que os pais que quiserem educar seus filhos desta forma o façam, mas não se pode impor essa visão do ser humano a toda a sociedade.

Também não se pretende, aqui, deixar de lado o combate a todas as formas de discriminação, inclusive aquela contra a população LGBT. Esse combate já é previsto no Plano Nacional de Educação, como uma de suas diretrizes.

Desta forma, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, representando mais de duzentos deputados que defendem o direito dos pais e tutores de educarem seus filhos de acordo com a sua religião, a sua moral, e as suas convicções, direito que lhes é conferido pela Constituição Federal e pelo Pacto de San José da Costa Rica, pleiteia:

- a. a admissão da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA no processo como AMICUS CURIAE, associação sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida, como demonstrado, guarda íntima pertinência com a matéria discutida

nesta ADPF e pode contribuir, efetivamente, para o debate do tema;

b. com sua admissão, seja-lhe franqueado o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a apresentação de informações, manifestações, memoriais e a sustentação oral dos argumentos em Plenário;

c. seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial;

d. que a intimação dos atos do processo se dê no nome dos advogados **JOÃO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTÀ PRETA**, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 53.097, e **ROGÉRIO BUENO ELIAS**, inscrito nos quadros da OAB/PR sob o nº 38.927, **sob pena de nulidade.**

JOÃO MATHEUS CATTÀ PRETA  
OAB/DF 53.097

ROGÉRIO BUENO ELIAS  
OAB/PR 38.927